Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071243-36.2014.815.2001
ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Joselma Pereira do Nascimento
ADVOGADO: José Liberalino da Nóbrega (OAB/PB 1.019)
APELADO: Antônio de Pádua de Mello Vieira
ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB 11.086)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. PROMOVIDO CASADO CIVILMENTE. IMPEDIMENTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.521, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONVIVÊNCIA MARITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, como, por exemplo, quando uma das partes for casada.

2. Do STJ: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados." (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, publicação: DJe 23/11/2015).

3. Desprovimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

JOSELMA PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens contra ANTÔNIO DE PÁDUA DE MELLO VIEIRA.

Na inicial, a autora alegou que manteve uma união estável com o promovido no período de novembro de 2009 a 01 de junho de 2014.

Em sua defesa, o réu negou a referida união estável e trouxe aos autos prova de que em 2011 se casou civilmente com outra mulher (f. 81/99).

Na sentença (f. 276/280), a Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Capital asseverou que não restou comprovada a união estável e julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora apelou (f. 302/307), aduzindo que as provas produzidas por ela são suficientes para a procedência da sua pretensão e que "lamentavelmente a Juíza *a quo* ou estava a época sofrendo de miopia crônica ou bastante esquecida" (sic, f. 305). Ao final, pediu a reforma do julgado e a procedência do pleito exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 310/334).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 339/340).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A matéria ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se ao reconhecimento e à dissolução de suposta **união estável** havida entre a

autora, Joselma Pereira do Nascimento, e o promovido, Antônio de Pádua de Mello Vieira, e à consequente partilha de bens.

O instituto da **união estável**, segundo a doutrina pátria, é "o relacionamento prolongado, notório, exclusivo, contínuo, entre um homem e uma mulher, com possibilidade legal de ser transformado em casamento. Equivale ao antigo concubinato puro."[1]

Assim, para seu reconhecimento é mister a convergência de requisitos objetivos e subjetivos com o fim de composição de uma entidade familiar, na qual há vida em comum, provida de caráter *more uxorio*, com sinais induvidosos de vida familiar.

A união estável tem de ser duradoura, pública e notória, com o intuito de constituição de família.

Os requisitos legais para o reconhecimento da união estável são aqueles elencados no *caput* do art. 1.723 do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O Código Civil estabelece que um dos impedimentos para a configuração do casamento e da união estável é a pessoa ser casada, conforme se vê adiante:

> Art. 1.521. Não podem casar:
>
> (…);
>
> VI - as pessoas casadas; […].

Dessa forma, não merece prosperar a tese da promovente, uma vez que a alegada união estável no período de 2009 a 2014 não se constituiu, diante da existência de um impedimento legal, qual seja, **o fato de o promovido ter contraído matrimônio com Luciana Corrêa de Oliveira Soares em 14/09/2011, conforme a certidão de f. 105.**

Noutro giro, não há sequer indício de que o promovido/apelado se ache separado de fato judicialmente, exceção prevista no art. 1.723, § 1°, do

---

1 *In* Manual de Direito Civil, Antônio Elias de Queiroga, p. 197.

Código Civil.

Eis jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados.** Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO.** 1. **A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.** 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos de vida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da affectio familiae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito

sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1096539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE UM RELACIONAMENTO AMOROSO PÚBLICO E NOTÓRIO. HOMEM CASADO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO. IMPEDIMENTO INSCULPIDO NO ART. 1521, VI, DO CC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.723 DA LEI ADJETIVA CIVIL. INEXISTÊNCIA DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.** CONCUBINATO IMPURO. PLEITO ALTERNATIVO PARA RECONHECER A SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM PARA A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. **- Para o reconhecimento de união estável, mister se faz o preenchimento dos requisitos contidos no *caput* do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. - Define-se como concubinato impuro ou adulterino a relação estabelecida entre homem casado, que não rompeu sua vida conjugal com a esposa, e mantém relacionamento amoroso não eventual com outra mulher, conforme dispõe o art. 1727 do Código Civil. - Configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, não se pode reconhecer a existência de união estável, pois o Brasil adota o princípio da monogamia. - Para caracterizar a sociedade de fato exige-se prova da contribuição, mesmo que indireta, para a formação do patrimônio comum.** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00007406520148150521, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-11-2016).

Quanto ao período de novembro de 2009 até 14 de setembro de 2011, ou seja, da data alegada pela promovente como início da convivência marital até a data em que o promovido contraiu matrimônio com outra mulher, não há prova nos autos que demonstrem os requisitos exigidos para a configuração da união estável, conforme define o art. 1.723 do Código Civil.

Os documentos e os depoimentos constantes do processo não demonstram a disponibilidade das partes em constituir família no período de 2009 a 2011, tampouco fazem prova de que elas tiveram uma convivência pública e contínua.

A autora/apelante alicerçou sua tese no fato de o promovido ter sido seu fiador em um contrato de locação celebrado por ela, cujo imóvel serviria para o convívio do suposto casal. Todavia os instrumentos contratuais

colacionados às f. 203/210 demonstram que esse negócio jurídico se deu no prazo de 10/01/2011 a 09/01/2013, ou seja, durante o período em que o promovido já estava casado.

As testemunhas arroladas pela autora também foram uníssonas em afirmar que ela teria passado a morar com o promovido somente em 2011, quando veio residir em João Pessoa, no bairro dos Bancários (f. 218/220).

A promovente, portanto, não se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), uma vez que não há nos autos elementos que demonstrem, de forma cabal, a existência da alegada união estável entre os litigantes no período de 2009 a 2011.

Assim, reconhecido o impedimento legal para a constituição da união estável no lapso de 2011 a 2014, bem como a ausência de prova da suposta convivência marital no período de 2009 a 2011, resta prejudicada, por conseguinte, a matéria pertinente à partilha de bens.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator